



UNIDADE "INTEROPERABILIDADE"

GUIA DE UTILIZAÇÃO DO RVMC EC

Referência ERA:	ERA/GUI/01-2010/INT
Versão ERA:	4.00
Data:	10 de julho de 2012

Documento preparado por	Agência Ferroviária Europeia Rue Marc Lefrancq, 120 BP 20392 F-59307 Valenciennes Cedex França
Tipo de documento:	Guia
Estatuto do documento:	Público

0. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO

0.1. Registo de alterações

Quadro 1: Estatuto do documento

Versão Data	Autor(es)	Número da secção	Descrição da alteração
Versão 1.03 28 de abril de 2010	UI da ERA	Todas	Primeira versão
Versão 2.00 30 de junho de 2010	UI da ERA	Todas	Encerramento de pontos em aberto. Alterações que têm em conta a Decisão 2011/107/UE (atualização da Decisão relativa ao RNMC)
Versão 3.00 8 de julho de 2012	UI da ERA	2.3, 5.4, 5.5, 6.6.1, 6.9.2, 6.18, 7.4, quadro 2, quadro 10	Melhoria e acrescentamento de texto, em resultado das reuniões do <i>workshop</i> sobre o RVMC EC
Versão 4.00 10 de julho de 2012	UI da ERA	4, 5, 7.3.1	Supressão de números relativos ao período de transição, que é considerado terminado. Versão destinada a publicação, tradução para as línguas oficiais da União Europeia

0.2. Índice

0. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO	2
0.1. Registo de alterações.....	2
0.2. Índice.....	3
0.3. Lista de quadros.....	5
1. INTRODUÇÃO	6
1.1. Âmbito e domínio de aplicação.....	6
1.2. Exclusão do âmbito de aplicação.....	6
1.3. Público-alvo.....	6
1.4. Documentos de referência.....	7
1.5. Definições, terminologia e abreviaturas.....	7
2. PANORÂMICA DO RVMC EC	11
2.1. Configuração do RVMC EC.....	11
2.2. Intervenientes.....	11
2.3. Utilizadores e direitos de acesso.....	12
3. VEÍCULOS A REGISTAR NO RNMC	14
3.1. Âmbito de aplicação.....	14
3.2. Máquinas (OTM, máquinas ferroviárias, etc.).....	14
3.3. Tráfego nacional e tráfego internacional.....	15
3.4. Registo de veículos existentes.....	15
3.5. Veículos de países terceiros.....	15
4. REGISTO ÚNICO	17
5. PRAZOS	18
6. DADOS A REGISTAR NO RVMC EC	19
6.1. Número Europeu de Veículo (ponto n.º 1).....	19
6.1.1. Dados a registar.....	19
6.1.2. Mudança do NEV.....	19
6.1.3. Registo de composições ou veículos articulados.....	20
6.2. Estado-Membro e ANS (ponto n.º 2).....	20



6.3.	Ano de fabrico (ponto n.º 3)	20
6.4.	Referência CE (ponto n.º 4)	20
6.5.	Referência ao RETVA (ponto n.º 5)	21
6.6.	Restrições (ponto n.º 6)	21
6.6.1.	Restrição ou características técnicas?	21
6.6.2.	Registo de veículos com GSM-R, mas sem ETCS	21
6.6.3.	Registo de veículos com um sistema de sinalização não abrangido pelas ETI CCS.....	22
6.6.4.	Restrições não codificadas	22
6.7.	Proprietário (ponto n.º 7)	22
6.8.	Marcação do Detentor do Veículo – MDV (ponto n.º 8)	22
6.9.	Retirada (ponto n.º 10)	23
6.10.	Entidade responsável pela manutenção (ponto n.º 9)	23
6.11.	Estado(s)-Membro(s) em que o veículo está autorizado (ponto n.º 11)	24
6.12.	Número da autorização (ponto n.º 12)	25
6.13.	Data da autorização (de entrada em serviço) (ponto n.º 13.1)	25
6.14.	Autorização (de entrada em serviço) válida até (ponto n.º 13.2)	25
6.15.	Observação de caráter geral relativa ao registo de veículos existentes	25
6.16.	Formulário de pedido de registo de veículo(s)	25
6.17.	Formulário multilingue – anexo à autorização de entrada em serviço	26
6.18.	Dados a transferir de um RNMC para outro a fim de dar cumprimento à atualização da Decisão relativa ao RNMC [4]	26
7.	ESTUDOS DE CASO	27
7.1.	Introdução. Quem pode requerer o registo de um veículo	27
7.2.	Primeiro registo de um veículo num EM.....	28
7.3.	Registo de uma autorização complementar concedida noutro EM.....	28
7.4.	Alteração de dados.....	29
7.4.1.	Alteração de dados relativos ao detentor, ao proprietário ou à ERM de um veículo registado.....	29
7.4.2.	Mudança de proprietário ou de ERM de um veículo registado	29
7.4.3.	Mudança de detentor de um veículo registado.....	30
7.4.4.	Divisão/concentração de duas ou mais organizações	30
7.5.	Alteração de dados de um veículo na sequência de uma readaptação ou de uma renovação	30



7.6. Retirada de um registo.....	32
7.7. Comunicação entre os detentores de registo e a ER de outro EM.....	32
8. DISPONIBILIDADE DO RVMC EC	33

0.3. Lista de quadros

Quadro 1: Estatuto do documento	2
Quadro 2: Quadro de documentos de referência.....	7
Quadro 3: Lista de termos e expressões	7
Quadro 4: Lista de abreviaturas	9
Quadro 5: Funções e responsabilidades no RVMC EC.....	12
Quadro 6: Etapas do primeiro registo de um veículo.....	28
Quadro 7: Etapas de um registo complementar de um veículo.....	29
Quadro 8: Etapas da alteração de dados relativos ao proprietário ou à ERM.....	30
Quadro 9: Etapas da alteração de dados na sequência de uma readaptação que não implique um novo NEV	31
Quadro 10: Etapas da alteração de dados na sequência de uma readaptação que implique um novo NEV	31
Quadro 11: Etapas da retirada de registo	32

1. INTRODUÇÃO

1.1. Âmbito e domínio de aplicação

- 1.1.1. O presente guia fornece informações sobre a aplicação da Decisão 2007/756/CE da Comissão, que adota especificações comuns do registo nacional de material circulante previsto no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, das Diretivas 96/48/CE e 2001/16/CE¹ Esta decisão, tal como atualizada pela Decisão 2011/107/UE, será referida no presente documento como "Decisão relativa ao RNMC".
- 1.1.2. O presente guia não contém quaisquer orientações juridicamente vinculativas. Pode ser utilizado como ferramenta de clarificação, sem, contudo, impor qualquer tipo de procedimento obrigatório e sem estabelecer qualquer prática juridicamente vinculativa. O presente guia explica as disposições constantes da Decisão relativa ao RNMC, devendo ser útil em termos de prática corrente, bem como para facilitar a criação de ferramentas práticas para o intercâmbio de informações entre os diferentes intervenientes (ver ponto 2.2) no registo de material circulante.
- 1.1.3. O guia deve ser lido e utilizado sistematicamente em conjunção com a Decisão relativa ao RNMC, para facilitar a sua aplicação, mas não substitui esta decisão.
- 1.1.4. O guia foi elaborado pela Agência Ferroviária Europeia (ERA), com o apoio das autoridades nacionais responsáveis pela segurança (ANS) e das entidades de registo (ER). Reúne ideias e informações coligidas pela Agência no decurso de reuniões internas e de reuniões com as ANS e as ER. Sempre que necessário, a ERA procederá à revisão e à atualização do guia, a fim de refletir a prática e a experiência adquirida com a aplicação da Decisão relativa ao RNMC. Visto não ter sido possível calendarizar este processo de revisão aquando da redação do guia, os leitores devem consultar o sítio da ERA para obter informações sobre a mais recente versão do guia disponível.

1.2. Exclusão do âmbito de aplicação

- 1.2.1. O registo dos veículos (que é objeto do Capítulo VIII da Diretiva relativa à interoperabilidade) não deve ser confundido com a autorização de entrada em serviço dos veículos (que é tratada no Capítulo V da mesma diretiva). Esta última não se inscreve no âmbito de aplicação do presente guia.
- 1.2.2. O presente guia não explica a utilização das aplicações de TI que suportam o RVMC EC, que é explicada nos manuais do utilizador.

1.3. Público-alvo

- 1.3.1. O presente guia destina-se a todos os interessados nos RNMC e no RVMC EC, em especial aos detentores de registos e às ER.

(1) As Diretivas 96/48/CE e 2001/16/CE foram reformuladas e revogadas pela Diretiva 2008/57/CE. Os artigos 14.º, n.º 4, e 5.º das Diretivas 96/48/CE e 2001/16/CE, respetivamente, foram substituídos pelo artigo 33.º da Diretiva 2008/57/CE. Além disso, a Decisão 2007/756/CE foi alterada pela Decisão 2011/107/UE (referida como decisão de atualização do RNMC).

1.4. Documentos de referência

Quadro 2: Quadro de documentos de referência

{Ref. n.º}	Título	Referência	Data de emissão
{Ref. 1}	Diretiva 2004/49/CE, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2008/57/CE e 2008/110/CE	2004/49/CE	29.4.2004
{Ref. 2}	ETI Exploração e gestão do tráfego, anexo P: Identificação do veículo – Guia de aplicação.	IU-OPE_AxP-application guide	12.5.2009
{Ref. 3}	Diretiva 2008/57/CE, relativa à interoperabilidade, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/131/CE	2008/57/CE	L 191, 18.7.2008
{Ref. 4}	Decisão 2007/756/CE da Comissão (Decisão relativa ao RNMC) Com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2011/107/UE (atualização da Decisão relativa ao RNMC)	2007/756/CE 2011/107/UE	L 305, 23.11.2007 L 43 17.2.2011
{Ref. 5}	Sistema de registo da OTIF – Registos nacionais de material circulante (RNMC) A 94-20/1.2009 de 12.2.2009	A 94-20/1.2009	12.2.2009
{Ref. 6}	Regras aplicáveis ao registo de uma marcação do detentor do veículo (MDV)	ERA: IU-VKM-061128 OTIF: A94-06/3.2006	01.4.2009
{Ref. 7}	Especificação técnica de interoperabilidade relativa ao subsistema exploração e gestão do tráfego do sistema ferroviário transeuropeu convencional (ETI OPE RC)	2006/920/CE	11.8.2006
{Ref. 8}	Com a última redação que lhe foi dada pela Decisão 2009/107/CE		
{Ref. 9}	Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão, de 10 de maio de 2011, relativo ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de vagões de mercadorias e que altera o Regulamento (CE) n.º 653/2007	445/2011	10.5.2011

1.5. Definições, terminologia e abreviaturas

1.5.1. A presente secção apresenta termos, expressões e abreviaturas específicos que são frequentemente utilizados no presente documento. [x] remete para o n.º de referência do documento constante do ponto 1.4 em que o termo, expressão ou abreviatura é definido.

Quadro 3: Lista de termos e expressões

Termo	Definição
Agência	A Agência Ferroviária Europeia (ERA)
Requerente	A entidade que requer o registo de um veículo ou a alteração dos dados constantes do registo.

Quadro 3: Lista de termos e expressões

Termo	Definição
Veículo	Um veículo ferroviário que circula com as suas próprias rodas em linhas férreas, com ou sem tração. Um veículo é composto por um ou mais subsistemas ou partes de subsistemas estruturais e funcionais. [3], Artigo 2.º, alínea c)
Readaptação de um subsistema	Quaisquer obras importantes de alteração de um subsistema ou de parte de um subsistema que melhoram o desempenho global do subsistema. [3] Artigo 2.º, alínea m) Um veículo é considerado readaptado se, no mínimo, um dos subsistemas que o compõem tiver sido readaptado.
Entidade de registo	Organismo nacional, designado por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º da Decisão relativa ao RNMC, responsável pela manutenção e atualização do Registo Nacional de Material Circulante. (A lista das entidades de registo e dos respetivos contactos encontra-se publicada no sítio Web da ERA)
Detentor do registo	Entidade responsável pela imediata declaração à autoridade [entidade de registo] do Estado-Membro em que o veículo foi autorizado de qualquer modificação dos dados introduzidos no registo de matrícula nacional, da destruição de um veículo ou da sua decisão de deixar de registar um veículo, em conformidade com o disposto no artigo 33.º, n.º 3, da Diretiva 2008/57/CE. Ver ponto 2.2.5 do presente guia
Renovação de um subsistema	Quaisquer obras importantes de substituição de um subsistema ou de parte de um subsistema que não alterem o desempenho global do subsistema. [3] Artigo 2.º, alínea n) Um veículo é considerado renovado se, no mínimo, um dos subsistemas que o compõem tiver sido renovado e nenhum subsistema tiver sido readaptado.
Autoridade nacional responsável pela segurança	A autoridade responsável pela segurança definida no artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2004/49/CE. [3] Artigo 2.º, alínea v)
Gestor da infraestrutura (GI)	Qualquer organismo ou empresa responsável, em particular, pela instalação e manutenção de uma infraestrutura ferroviária, ou de parte dela, conforme definido no artigo 3.º da Diretiva 91/440/CEE, o que poderá igualmente incluir a gestão dos sistemas de controlo e segurança da infraestrutura. As funções do gestor da infraestrutura numa rede ou parte de uma rede podem ser confiadas a diversos organismos ou empresas. [1] Artigo 3.º, alínea b)
Empresa ferroviária (EF)	Uma empresa ferroviária na aceção da Diretiva 2001/14/CE e qualquer outra empresa pública ou privada cuja atividade consista em prestar serviços de transporte ferroviário de mercadorias e/ou passageiros, devendo a tração ser obrigatoriamente garantida por essa empresa; estão igualmente incluídas as empresas que apenas efetuem a tração. [1] Artigo 3.º, alínea c)
Detentor	A pessoa ou entidade que explora o veículo enquanto meio de transporte, quer seja seu proprietário quer tenha o direito de o utilizar, e está registada como tal no registo de matrícula. [3] Artigo 2.º, alínea s)

Quadro 3: Lista de termos e expressões

Termo	Definição
Subsistema	O resultado da subdivisão do sistema ferroviário, conforme indicado no anexo II de [3]. Os subsistemas, para os quais deverão ser definidos requisitos essenciais, têm caráter estrutural ou funcional. [3] Artigo 2.º, alínea e)
Especificação técnica de interoperabilidade (ETI)	Uma especificação aprovada nos termos da Diretiva [interoperabilidade] de que cada subsistema ou parte de subsistema é objeto a fim de cumprir os requisitos essenciais e assegurar a interoperabilidade do sistema ferroviário. [3] Artigo 2.º, alínea i)
Ano de fabrico	O ano em que o veículo saiu da fábrica.
Entidade responsável pela manutenção (ERM)	A entidade responsável pela manutenção de um veículo, registada como tal no registo de matrícula nacional. [1] artigo 3.º, alínea t) As responsabilidades das entidades responsáveis pela manutenção são definidas no artigo 14.º-A da Diretiva 2004/49/CE, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2008/57/CE e 2008/110/CE.

Quadro 4: Lista de abreviaturas

Abreviatura	Significado
AES	Autorização de entrada em serviço
ANS	Autoridade nacional responsável pela segurança
CCS	Controlo-comando e sinalização
EF	Empresa ferroviária
EGT	Exploração e gestão do tráfego
EM	Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu
ER	Entidade de registo
ERA	Agência Ferroviária Europeia
ERM	Entidade responsável pela manutenção
ERTMS	Sistema europeu de gestão de tráfego ferroviário
ETCS	Sistema europeu de controlo dos comboios (parte do ERTMS)
ETI	Especificações técnicas de interoperabilidade
GI	Gestor da infraestrutura
GSM-R	Sistema mundial de comunicações móveis – ferroviárias (parte do ERTMS)

Quadro 4: Lista de abreviaturas

Abreviatura	Significado
NEV	Número europeu de veículo
OTIF	Organização intergovernamental para os transportes ferroviários internacionais
OTM	Máquina de via
RC	Rede (ferroviária) convencional
RETVA	Registo europeu de tipos de veículos autorizados
RIC	Regulamento relativo à utilização recíproca de carruagens e furgões no tráfego internacional
RIV	Regulamento relativo à utilização recíproca de vagões no tráfego internacional
RNMC	Registo nacional de material circulante
RNMCn	Registo nacional de material circulante normalizado (parte do sistema de TI do RVMC EC)
RVMC	Registo virtual de material circulante – motor central de busca utilizado para obter dados dos diferentes RNMC (parte do sistema de TI do RVMC EC)
RVMC EC	Registo Virtual de Material Circulante Europeu Centralizado (RVMC EC), que se subdivide em duas partes: o RVMC, que é o motor de busca central na ERA, e os RNMC, que são os registos locais nos Estados-Membros
TA	Tradução automática (parte do sistema de TI do RVMC)
UE	União Europeia

2. PANORÂMICA DO RVMC EC

2.1. Configuração do RVMC EC

- 2.1.1. Nos termos da Decisão relativa ao RNMC, os Estados-Membros devem possuir um RNMC informatizado. Todos os RNMC deveriam estar ligados ao RVMC até 31 de dezembro de 2011 (artigo 4.º da Decisão 2011/107/UE). O RVMC permite que os utilizadores procurem informações sobre veículos registados em qualquer RNMC. Os RNMC normalizados e o *software* de TA incluem algumas ferramentas para o intercâmbio de dados entre RNMC (exportação e importação de ficheiros).
- 2.1.2. O RVMC não é uma base de dados distinta que duplica a informação existente, mas sim um motor de busca que permite aceder aos dados constantes dos RNMC. O RVMC apenas permite aceder aos dados especificados no anexo da Decisão relativa ao RNMC. Os dados constantes dos campos que os Estados-Membros acrescentaram, nos respetivos RNMC, aos especificados na Decisão relativa ao RNMC não podem ser acedidos através do RVMC.
- 2.1.3. O RVMC apenas apresenta os dados constantes dos RNMC que se encontram ligados e em linha no momento em que a pesquisa é efetuada. Os RNMC devem estar em linha, no mínimo, durante o horário normal de expediente. Para mais informações, consultar o Capítulo 8.
- 2.1.4. Se um RNMC não se encontrar em linha, devido a problemas técnicos, durante mais de 24 horas, essa informação deve ser transmitida às demais ER e à ERA.

2.2. Intervenientes

- 2.2.1. Os intervenientes no processo de gestão do registo de um veículo são a ER e o requerente, que, após o registo do veículo, passa a ser o detentor do registo, na aceção do artigo 33.º, n.º 3, da Diretiva relativa à interoperabilidade.
- 2.2.2. Os intervenientes no processo de atualização dos dados de um veículo registado, sem alteração do detentor do registo, são a ER e o detentor do registo.
- 2.2.3. Os intervenientes no processo de atualização dos dados de um veículo registado, com alteração do detentor do registo, são a ER, o detentor do registo e o novo detentor do registo.
- 2.2.4. O requerente do registo é a entidade que, logo após o registo do veículo, passa a ser detentora do registo (normalmente o detentor do veículo objeto do registo). O detentor do veículo pode ser (embora não tenha de ser) uma empresa ferroviária ou um gestor de infraestrutura. No entanto, caso a organização que requer o registo de um veículo seja uma EF ou um GI, esta não requer o registo na qualidade de EF ou de GI, mas sim de detentora do veículo.
- 2.2.5. As ER apenas podem aceitar pedidos de alteração de dados apresentados por detentores do registo (que, salvo indicação em contrário nos documentos de registo, são os detentores do veículo) ou pelas ANS, no que respeita aos dados relacionados com a autorização de entrada em serviço.

2.2.6. As funções e as responsabilidades na manutenção do RVMC EC operacional, bem como pela exatidão dos dados que dele constam, são as seguintes:

Quadro 5: Funções e responsabilidades no RVMC EC

Interveniente	Funções e responsabilidades
ER	<p>Manutenção do RNMC e estabelecimento da ligação ao RVMC (artigo 4.º da Decisão 2011/107/UE)</p> <p>Atribuição de NEV (ponto 3.2.2 do anexo da Decisão relativa ao RNMC)</p> <p>Registo de veículos no seu RNMC (ponto 3.2.1 do anexo da Decisão relativa ao RNMC)</p> <p>Atualização dos dados (incluindo retiradas) dos veículos registados no seu RNMC, mediante notificação por parte do detentor do registo (ponto 3.2.3 do anexo da Decisão relativa ao RNMC e artigo 33.º, n.º 3)</p> <p>Concessão de direitos de acesso ao seu RNMC e ao RVMC EC</p> <p>Cooperação e intercâmbio de dados com outras ER (artigo 4.º da Decisão relativa ao RNMC)</p> <p>Tomada de medidas razoáveis para assegurar a exatidão dos dados (ponto 3.2.2 do anexo da Decisão relativa ao RNMC).</p>
Requerente/detentor do registo	<p>Apresentação das informações necessárias para o registo e, de imediato, para atualizações (incluindo retiradas) (artigo 33.º, n.º 3, da Diretiva 2008/57/CE), à ER que mantém o RNMC do EM em que foi concedida ao veículo a sua primeira autorização de entrada em serviço e em que este se encontra registado.</p> <p>Durante um período de transição, em caso de registo múltiplo, o detentor do registo deve informar a ER de todos os EM em que o veículo se encontra registado (para mais informações, consultar Secção 4).</p>
ERA	<p>Publicação da especificação do RNMC normalizado, da TA e do RVMC (ponto 2.2 do anexo da Decisão relativa ao RNMC)</p> <p>Acolhimento e manutenção da RVMC (ponto 2.2 do anexo da Decisão relativa ao RNMC)</p> <p>Atualização de quadros de referência utilizados conjuntamente pelos RNMC.</p>
ANS	<p>Assegurar que os veículos estão devidamente registados no RNMC e que as informações de segurança dele constantes são exatas e estão atualizadas (artigo 16.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2004/49/CE, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro).</p>

2.3. Utilizadores e direitos de acesso

2.3.1. Os pedidos de conta de utilizador devem ser endereçados às ER.

2.3.2. A ERA não está envolvida na concessão e manutenção de direitos de utilizador.

2.3.3. Incumbe a cada ER conceder/manter direitos de acesso:

(a) ao seu próprio RNMC e

-
- (b) (através do RVMC) aos RNMC dos demais EM.
- 2.3.4. As ER devem conceder direitos de acesso em conformidade com o ponto 3.3 do anexo da Decisão relativa ao RNMC.
- 2.3.5. Depois de uma ER ter concedido direitos de acesso a um utilizador, esse utilizador pode obter informações constantes do RNMC através dos direitos de acesso ao RVMC que lhe foram concedidos pela ER.

3. VEÍCULOS A REGISTRAR NO RNMC

3.1. Âmbito de aplicação

3.1.1. A Decisão relativa ao RNMC foi adotada ao abrigo das Diretivas 96/48/CE e 2001/16/CE, cujo âmbito de aplicação se restringia à rede transeuropeia (RT) e a veículos suscetíveis de nela circular. Entretanto, estas duas diretivas foram reformuladas e revogadas pela nova Diretiva relativa à interoperabilidade; ora, nos termos do artigo 33.º desta diretiva, o âmbito de aplicação da Decisão relativa ao RNMC deve ser considerado igual ao âmbito de aplicação da nova Diretiva relativa à interoperabilidade, a saber, o sistema ferroviário da União Europeia.

3.1.2. Isto significa que têm de ser registados todos os veículos (tanto novos como já existentes) que não sejam excluídos pelo âmbito da transposição pelos Estados-Membros da Diretiva relativa à interoperabilidade, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, desta diretiva.

3.1.3. Importar lembrar que a definição de veículo afirma que este "*circula (...) em linhas férreas*". A Diretiva relativa à interoperabilidade não fornece uma definição de linhas férreas. Pode considerar-se que:

- se um veículo circula entre duas estações através da rede pública, considera-se que esse veículo circula em linhas férreas,
- se um veículo é utilizado unicamente numa zona excluída do âmbito de aplicação da Diretiva relativa à interoperabilidade ao abrigo do seu artigo 1.º, n.º 3, considera-se que esse veículo não circula em linhas férreas.

De um modo geral, é necessário analisar caso a caso se os veículos se inscrevem no âmbito da Diretiva 2008/57/CE (atenta a sua transposição na legislação nacional) e, na afirmativa, os veículos devem ser registados no RNMC.

3.1.4. Sobre os veículos de países terceiros explorados na rede ferroviária da União Europeia, consultar o ponto 3.5.

3.2. Máquinas (OTM, máquinas ferroviárias, etc.)

3.2.1. A Diretiva relativa à interoperabilidade (artigo 2.º, alínea c)) define "*veículo*" como "*um veículo ferroviário que circula com as suas próprias rodas em linhas férreas, com ou sem tração.(...)*"

3.2.2. Isto significa que, de acordo com a definição constante da Diretiva relativa à interoperabilidade, uma OTM ou qualquer outro tipo de máquina que circule em linhas exploradas deve ser considerada um "veículo". Assim, deve ser registado no RNMC e deve ser-lhe atribuído um NEV, em conformidade com a Decisão relativa ao RNMC e com o anexo P da ETI relativa à exploração e gestão do tráfego (em especial o anexo P.11, Códigos das Características Técnicas dos Veículos Especiais).

3.2.3. Se não circular com as suas próprias rodas numa linha explorada, a máquina em causa não é considerada um veículo, na aceção da Diretiva relativa à interoperabilidade. Nesse caso, não tem de ser registada no RNMC nem obter um NEV. É o que acontece com as máquinas que trabalham em linhas temporariamente encerradas (que não são

consideradas linhas férreas, mas estaleiros) e se deslocam entre os diferentes estaleiros por rodovia ou num vagão plataforma.

3.3. Tráfego nacional e tráfego internacional

3.3.1. A Decisão relativa ao RNMC estabelece (no ponto 4.1.1 do anexo) uma distinção entre veículos utilizados no tráfego nacional e veículos utilizados no tráfego internacional. O termo "tráfego" não está necessariamente associado a passageiros ou mercadorias. Veículos que circulam (são explorados) em mais do que um Estado-Membro devem ser considerados "veículos utilizados no tráfego internacional". Um veículo especial utilizado em mais de um Estado é considerado como um veículo utilizado no tráfego internacional, apesar de não transportar passageiros ou mercadorias.

3.3.2. Um veículo pode ser autorizado em mais de um Estado-Membro, mas, se não circular efetivamente em mais de um Estado-Membro, pode ser considerado como veículo utilizado no tráfego nacional, na aceção do ponto 4.1.1 do anexo da Decisão relativa ao RNMC.

3.4. Registo de veículos existentes

3.4.1. O registo de veículos existentes deve ter sido concluído até novembro de 2010.

3.4.2. As ER designadas pelos EM devem ter tomado posse dos registos das anteriores entidades de registo, independentemente da nacionalidade do detentor do veículo.

3.4.3. Recomenda-se que seja verificado junto dos detentores se os veículos ainda existem e se encontram registados noutra RNMC. Os detentores dos veículos devem fornecer às ER informações sobre registos múltiplos, de modo a que as entidades de registo possam providenciar a eliminação desses registos. No final deste processo, cada veículo deve ter apenas um registo.

3.4.4. Devem ser evitadas situações de registo acidental de veículos em mais de um RNMC ou de registos múltiplos num mesmo RNMC.

3.4.5. Nos termos da Decisão relativa ao RNMC, as ER devem informar a Agência, as anteriores ER e os detentores dos veículos da conclusão do processo de registo de veículos existentes.

3.4.6. Os detentores dos veículos (detentores do registo) são notificados pelas ER da situação do processo de registo dos respetivos veículos. Os detentores dos veículos verificam os dados, a fim de evitar erros no registo e, se for caso disso, comunicam à ER eventuais erros e correções a introduzir.

3.5. Veículos de países terceiros

3.5.1. No caso dos veículos de países terceiros explorados na rede ferroviária da União Europeia, os dados referidos no artigo 33.º, n.º 5, da Diretiva relativa à interoperabilidade devem poder ser obtidos através do RNMC do EM da UE em que foi

-
- concedida a primeira autorização de entrada em serviço na União Europeia, o que pode ser feito de várias formas.
- 3.5.2. Os países terceiros que são membros da OTIF podem utilizar o *software* dos RNMC e ligar-se ao RVMC voluntariamente. A OTIF adotou uma especificação (A 94-20/1.2009 de 12.2.2009) com base na Decisão relativa ao RNMC.
- 3.5.3. Um veículo que entre em serviço pela primeira vez num país membro da OTIF que tenha o seu RNMC ligado ao RVMC é registado no RNMC desse país.
- 3.5.4. Todos os veículos registados em RNMC (da UE e de países terceiros) ligados ao RVMC são considerados integrados no sistema de RVMC e os dados pertinentes respetivos são considerados suscetíveis de serem encontrados através desse sistema.

4. REGISTO ÚNICO

- 4.1. Todos os veículos devem estar registados num único RNMC, em princípio, no RNMC do EM em que lhe foi concedida a primeira autorização de entrada em serviço.
- 4.2. Eventuais autorizações complementares são registadas, exclusivamente, no RNMC do EM em que o veículo se encontra registado.
- 4.3. As informações relativas a todos os veículos podem ser acedidas através do RVMC.
- 4.4. A ERA disponibiliza, na sua Extranet, informações atualizadas sobre a situação da ligação dos RNMC ao RVMC.

5. PRAZOS

- 5.1. Em conformidade com o ponto 4.3 do anexo original da Decisão relativa ao RNMC², o registo dos veículos existentes deve estar concluído até:
- 9 de novembro de 2009, para os veículos utilizados no tráfego internacional;
 - 9 de novembro de 2010, para os veículos utilizados no tráfego nacional.
- 5.2. No caso de veículos existentes utilizados no tráfego internacional que não possuam um número de identificação com 12 dígitos (ponto 4.1.1, alínea b), do anexo da Decisão relativa ao RNMC):
- aquando do registo do veículo, deve ter-lhe sido atribuído um número com 12 dígitos no RNMC (o mais tardar, até 9 de novembro de 2009);
 - este número de 12 dígitos deve ser fisicamente aplicado (pintado) ao próprio veículo no prazo de seis anos. Este prazo de seis anos é contado a partir da data da atribuição do NEV no RNMC.
- 5.3. No caso de veículos existentes utilizados no tráfego nacional que não possuam um número de identificação com 12 dígitos (ponto 4.1.1, alínea b), do anexo da Decisão relativa ao RNMC):
- aquando do registo do veículo, deve ter-lhe sido atribuído um número com 12 dígitos no RNMC (o mais tardar, até 9 de Novembro de 2010),
- 5.4. Os Estados-Membros devem ter adaptado os respetivos registos de material circulante no sentido de incluir informações sobre as autorizações de entrada em serviço concedidas noutros Estados-Membros (pontos 2, 6, 12 e 13 indicados no anexo da Decisão relativa ao RNMC) até 31 de dezembro de 2011 (artigo 3.º, n.º 1, da alteração da Decisão relativa ao RNMC).
- 5.5. Relativamente aos veículos registados antes da entrada em vigor da atualização da Decisão relativa ao RNMC, o número de empresa da ERM deve ter sido introduzido no RNMC até 31 de dezembro de 2011 (artigo 3.º, n.º 2, da Decisão que altera a Decisão relativa ao RNMC).
- 5.6. Todos os RNMC deveriam ligar-se ao RVMC, tendo em vista a criação do RVMC EC, até 31 de dezembro de 2011 (artigo 4.º da Decisão que altera a Decisão relativa ao RNMC). Contudo, por motivos de ordem técnica, só foi possível estabelecer essa ligação em agosto de 2012.

(2) Dado que, aquando da adoção da alteração da Decisão relativa ao RNMC, o período de transição (no decurso do qual todos os veículos existentes deveriam ter sido registados) já tinha terminado, este ponto foi excluído do anexo alterado da Decisão relativa ao RNMC.

6. DADOS A REGISTRAR NO RVMC EC

6.1. Número Europeu de Veículo (ponto n.º 1)

6.1.1. Dados a registar

6.1.1.1. A estrutura do número de 12 dígitos deve ser conforme à definida no anexo P da ETI EGT-RC (exceto no que respeita ao primeiro registo de veículos existentes a que já tenha sido atribuído um número de 12 dígitos, que são registados com esse número). Aos veículos a que ainda não tenha sido atribuído um número de 12 dígitos é aplicável o anexo P.

6.1.1.2. O material circulante entrado em serviço pela primeira vez na Estónia, Letónia ou Lituânia e destinado a ser utilizado fora da União Europeia no âmbito do sistema ferroviário comum para vagões com 1520 mm de bitola pode ser registado com o seu número de 8 dígitos em vez do NEV (artigo 5.º da Decisão relativa ao RNMC).

6.1.2. Mudança do NEV

6.1.2.1. O ponto de partida para qualquer análise da pertinência da mudança do NEV deve ser o artigo 32.º, n.º 4, da Diretiva relativa à interoperabilidade, que estipula que *"salvo indicação em contrário na ETI relativa à operação e gestão do tráfego, o EVN [NEV] é atribuído a um veículo uma única vez"*.

6.1.2.2. Alteração das características técnicas do veículo refletidas no NEV

Se, no seguimento de uma readaptação, o antigo NEV do veículo (que deve refletir as suas características técnicas antes da readaptação) não for compatível com as novas características técnicas do veículo (nomeadamente no que se refere ao significado dos dígitos 5 a 11, caso este seja definido pelo EM em conformidade com o anexo P da ETI EGT), o NEV deve ser alterado de acordo com a nova autorização de entrada em serviço do veículo readaptado. Neste caso, o procedimento é o seguinte:

- os subsistemas do veículo readaptado são objeto do procedimento de verificação;
- o veículo readaptado é autorizado pela ANS a entrar ao serviço;
- em conformidade com a ETI EGT (anexo P) a ER atribui ao veículo readaptado um novo NEV;
- o antigo registo é retirado (código 20 do apêndice 3 do anexo da Decisão relativa ao RNMC);
- o veículo readaptado é registado com o seu novo NEV, sendo o número antigo inscrito no campo 1.2 (secção 1 do anexo da Decisão relativa ao RNMC).

6.1.2.3. Contudo, no caso de um veículo ter sido renovado ou readaptado e lhe ter sido concedida uma nova autorização de entrada em serviço, se o seu antigo NEV permanecer válido em conformidade com a ETI EGT, este não deve ser alterado.

6.1.2.4. O NEV atribuído pelo primeiro EM deve ser invariavelmente aceite pelos EM seguintes, mesmo no caso de esses EM seguintes terem definido diversamente o significado dos dígitos 5-11.

6.1.2.5. Transferência de registo / mudança de NEV – período de transição

Em conformidade com a ETI EGT alterada [7], no caso de um veículo que possui uma autorização de entrada em serviço válida (e não tenha sido modificado) ser vendido ou alugado por um período superior a seis meses a outro detentor, o requerente pode solicitar uma transferência de registo e, subsequentemente, a atribuição de um novo NEV. A ANS requerida decide da aceitação da autorização anterior. Esta possibilidade é concedida até 31 de dezembro de 2013.

6.1.3. Registo de composições ou veículos articulados

6.1.3.1. As composições e veículos articulados podem ser registados com um NEV individual para cada veículo ou com um único NEV para toda a composição ou veículo articulado. Não obstante, as ER devem registar as composições e os veículos articulados sempre da mesma forma.

6.1.3.2. O registo individual dos veículos permite uma melhor rastreabilidade dos mesmos (por exemplo, após a reconfiguração de uma composição) e simplifica as interfaces com outros registos. Nomeadamente, está em conformidade com a abordagem adotada em relação ao desenvolvimento de especificações respeitantes à medição da energia de tração, para efeitos de faturação. O facto de um veículo ser autorizado enquanto parte de uma composição ou de uma composição articulada de vagões é indicado na autorização de entrada em serviço.

6.2. Estado-Membro e ANS (ponto n.º 2)

6.2.1. Para os veículos existentes considerados autorizados ao abrigo do artigo 21.º, n.º 12, da Diretiva 2008/57/CE, é o EM em que o veículo se encontra registado e a ANS desse EM.

6.3. Ano de fabrico (ponto n.º 3)

6.3.1. Em caso de incertezas em relação a veículos existentes, são realizadas estimativas. Um novo chassis representa um novo veículo e, por conseguinte, um novo ano de fabrico.

6.3.2. Os veículos renovados ou readaptados mantêm o ano de fabrico original.

6.4. Referência CE (ponto n.º 4)

6.4.1. São registados os dados indicados na declaração CE relativa ao subsistema material circulante. No ponto 4.2, é indicado o número de identificação da declaração CE.

Se a organização que estabeleceu a declaração CE mudar a sua localização (e, por conseguinte, o seu endereço), não é necessário alterar os dados constantes do RVMC (as informações do RVMC dizem respeito ao momento do estabelecimento da declaração CE).

6.5. Referência ao RETVA (ponto n.º 5)

6.5.1. As antigas diretivas relativas à interoperabilidade previam que os EM criassem um registo do material circulante. Este requisito foi substituído pelo requisito de a Agência criar um registo europeu de tipos de veículos autorizados (RETVA). Em consequência, após a revogação das Diretivas 96/48/CE e 2001/16/CE, os EM deixaram de estar obrigados a manter registos do material circulante.

6.5.2. No caso de ter sido criado um RETVA, é introduzida, para os tipos de veículos nele registados, uma referência que permita encontrar dados relativos aos parâmetros técnicos do tipo de veículo em causa. Até à criação do RETVA, este campo pode ser deixado em branco.

Em alguns países, há referências aos registos existentes, que devem poder ser mantidas.

6.6. Restrições (ponto n.º 6)

6.6.1. Restrição ou características técnicas?

6.6.1.1. Importa não confundir as restrições com as características técnicas de um veículo. As características técnicas do veículo (que têm impacto na sua compatibilidade com a rede) estão registadas na ficha técnica e não devem ser indicadas como restrições

6.6.2. Registo de veículos com GSM-R, mas sem ETCS

6.6.2.1. Para os veículos equipados com GSM-R, mas sem ETCS (ou seja, apenas com parte do ERTMS) e um sistema de sinalização de classe B, as restrições são codificadas do seguinte modo:

- 2.4 (Categoria = 2, Tipo = 4) e
- 2.5.1XX (Categoria = 2, Tipo = 5, Sistema de sinalização = 1 e "XX" para o sistema de sinalização de classe B).

6.6.2.2. De acordo com a codificação das restrições, não é feita qualquer distinção entre os veículos equipados com ETCS e GSM-R e os veículos equipados unicamente com GSM-R. Esta distinção pode ser feita no campo relativo às restrições não codificadas, por exemplo, através da menção "sem ETCS a bordo".

6.6.3. Registo de veículos com um sistema de sinalização não abrangido pelas ETI CCS

6.6.3.1. O apêndice 1 do anexo da Decisão relativa ao RNMC faz referência à codificação numérica dos sistemas de classe B enumerados no anexo B da ETI CCS.

6.6.3.2. Por exemplo, para um veículo equipado com o sistema de sinalização "ZUB 123" e o sistema de rádio "Rádio UIC capítulo 1-4+6", as restrições são codificadas do seguinte modo:

- 2.5.123 (Categoria=2, Tipo=5, Sistema de sinalização=1 e "ZUB 123"=23) e
- 2.5.202 (Categoria=2, Tipo=5, Sistema de rádio=2 e "Rádio UIC capítulo 1-4+6"=02).

6.6.3.3. A lista dos sistemas de classe B não constitui uma enumeração exaustiva dos sistemas de sinalização e de rádio atualmente existentes no sistema ferroviário da União Europeia. Existem veículos equipados com outros sistemas CCS (não enunciados no anexo B da ETI CCS). Neste caso, a restrição pode ser registada no campo relativo às restrições não codificadas.

6.6.4. Restrições não codificadas

6.6.4.1. Neste campo, são indicadas apenas as restrições não codificadas, que devem ser acrescentadas à lista de referência. O campo tem uma extensão correspondente a 1024 caracteres:

6.6.4.2. Para facilitar a gestão do registo de restrições não codificadas no contexto multilingue da UE, as restrições não codificadas são "pré-codificadas" de acordo com o processo descrito no documento técnico da Agência ERA/TD/2011-09/INT.

6.7. Proprietário (ponto n.º 7)

6.7.1. O RNMC não é um registo de propriedade. A indicação do proprietário é incluída unicamente para permitir que a ER ou a ANS o contactem em caso de necessidade.

6.7.2. O proprietário, nessa qualidade, não desempenha qualquer papel de relevo na perspetiva do registo do veículo ou da sua exploração. Atento o que precede, a indicação do proprietário não é considerada de importância crítica e a sua ausência não constitui impedimento para o registo do veículo.

6.8. Marcação do Detentor do Veículo – MDV (ponto n.º 8)

6.8.1. Se existir, a MDV prevista no anexo P da ETI EGT CV e constante da lista comum ERA/OTIF de MDV publicada no sítio Web da ERA é registada. Tendo em conta a diversidade de caracteres especiais nas línguas da UE e no intuito de facilitar a procura no RVMC, é indicado o código único da MDV, de acordo com as explicações fornecidas

nas "Regras aplicáveis ao registo de uma marcação do detentor do veículo" (por exemplo, OBB para Österreichische Bundesbahnen).

- 6.8.2. Para mais informações sobre a MDV, consultar o anexo P 1 da ETI EGV [7] e as "Regras aplicáveis ao registo de uma marcação do detentor do veículo" [6].

6.9. Retirada (ponto n.º 10)

- 6.9.1. No caso dos veículos que dispõem de um registo válido, deste campo consta a menção "00" ou "nenhum".

- 6.9.2. Modo de retirada "10". A menção "Registo suspenso. Sem razão indicada" é utilizada em situações em que, por qualquer motivo, o veículo *"não pode operar na rede ferroviária europeia sob o registo em causa"*, podendo, contudo, a situação vir a ser corrigida. Por exemplo, este modo pode ser utilizado *"se na data de supressão do registo do detentor nenhum novo detentor tiver aceite o estatuto de detentor"* (ponto 3.2.3. do anexo da Decisão relativa ao RNMC) ou *"se, à data dessa irradiação [da ERM], nenhuma outra entidade tiver declarado a sua aceitação do estatuto de entidade responsável pela manutenção"* (ponto 5.º do anexo do Regulamento (UE) n.º 445/2011 relativo à certificação ERM).

- 6.9.3. Em caso de alteração do NEV na sequência de uma readaptação (ver igualmente ponto 6.1.2), o código de retirada é "20", "registo transferido". Importa notar que, neste caso, o veículo ainda existe e pode ser utilizado na rede.

- 6.9.4. Em caso de suspensão ou transferência de registo (modos de retirada "10", "11" e "20"), os dados permanecem no registo e estão disponíveis em linha.

6.10. Entidade responsável pela manutenção (ponto n.º 9)

- 6.10.1. A organização a indicar neste campo é a "Entidade responsável pela manutenção" definida no artigo 14.º-A da Diretiva relativa à segurança (2004/49/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2008/110/CE). Esta entidade deve ser atribuída a um veículo *"antes de [o veículo] entrar em serviço ou de ser utilizado na rede"*.

- 6.10.2. A diretiva relativa à segurança não especifica a quem incumbe designar a ERM. Não se pode pressupor que o papel de ERM é, por defeito, atribuído a uma determinada organização.

- 6.10.3. O detentor (detentor do registo) deve fornecer as informações relativas à ERM (incluindo o número registado da empresa) e, nos termos do artigo 33.º, n.º 3, da Diretiva relativa à interoperabilidade, *"declara[r] imediatamente (...) qualquer modificação"*, nomeadamente das informações relativas às ERM dos veículos existentes.

- 6.10.4. Relativamente aos novos veículos, a ERM deve ser indicada nos formulários de pedido.

6.11. Estado(s)-Membro(s) em que o veículo está autorizado (ponto n.º 11)

6.11.1. Relativamente a este ponto, importa não perder de vista a diferença entre "registo" e "autorização" de um veículo. Os veículos podem estar autorizados em diversos EM, mas registados apenas num RNMC.

6.11.2. Este campo deve indicar os EM em que foi concedida ao veículo autorização de entrada em serviço e não o EM em que o veículo não necessita de autorização de entrada em serviço. Por exemplo:

- aos veículos dos comboios de alta velocidade da Thalys que ligam Paris a Bruxelas foram concedidas autorizações de entrada em serviço em França (FR) e na Bélgica (BE); em consequência, o RNMC francês, em que os veículos em causa se encontram registados, apresenta, no campo 11, as indicações FR e BE;
- os veículos autorizados na Alemanha (DE) não necessitam de uma autorização complementar de entrada em serviço para serem utilizados na Áustria (AT) (que tomou essa decisão em conformidade com os artigos 23.º e 25.º da Diretiva relativa à interoperabilidade), ou seja, podem ser explorados na AT, embora não possuam uma autorização de entrada em serviço austríaca; em consequência, o RNMC alemão, em que se encontram registados, não ostenta a indicação AT no campo 11;
- os vagões conformes ao ponto 7.6.5 da ETI VAG não carecem de qualquer autorização complementar de entrada em serviço; a sua primeira autorização de entrada em serviço é válida em todos os EM da União Europeia), em consequência, o campo 11 refere unicamente o EM em que a autorização foi concedida e indica que o vagão em causa está em conformidade com o ponto 7.6.5 da ETI VAG (marcação TEN);
- os veículos RIV e RIC existentes são identificados como tal ou seja, o campo 11 indica "RIV" ou "RIC", consoante o caso (esta informação é prestada pela ER do EM em que o veículo se encontra registado), não indicando qualquer EM.

(No RNMC normalizado, a lista de EM do campo 11 é gerada automaticamente, com base nas autorizações registadas.)

6.11.3. Este campo indica os EM em que foi concedida ao veículo autorização de entrada em serviço, independentemente do âmbito geográfico dessa autorização ou de outras restrições. Por exemplo:

- se um EM tiver concedido a um veículo uma autorização de entrada em serviço limitada às estações fronteiriças (o veículo pode circular até às estações fronteiriças, mas não para além dessas estações), o campo 11 indica o código de país desse EM e o campo 6 indica a restrição correspondente;
- se um veículo não necessitar de uma autorização de entrada em serviço num EM para circular até às estações fronteiriças desse EM (ou seja, se o EM tiver tomado essa decisão ao abrigo do artigo 23.º ou 25.º da Diretiva relativa à interoperabilidade), o campo 11 não indica o código de país desse EM.

6.12. Número da autorização (ponto n.º 12)

- 6.12.1. Trata-se do Número de Identificação Europeu (NIE) da autorização de entrada em serviço do veículo. Este número é atribuído pela ANS ao documento aquando da sua emissão.
- 6.12.2. Corresponde ao número da autorização de entrada em serviço aplicável (a mais recente). Por exemplo, no caso de ser emitida uma autorização na sequência de uma renovação ou de uma readaptação, é inscrito no registo o número da nova autorização.
- 6.12.3. O formato do NIE é definido no apêndice 2 do anexo da Decisão relativa ao RNMC.

6.13. Data da autorização (de entrada em serviço) (ponto n.º 13.1)

- 6.13.1. Trata-se da data da autorização de entrada em serviço indicada no campo 12.

6.14. Autorização (de entrada em serviço) válida até (ponto n.º 13.2)

- 6.14.1. Neste campo, é indicada a última data em que a autorização é válida, se o período de validade for limitado. Em certos casos (por exemplo, veículos ou protótipos de alta velocidade), a autorização pode ser válida por um período determinado.

6.15. Observação de carácter geral relativa ao registo de veículos existentes

- 6.15.1. Se os dados obrigatórios relativos aos veículos existentes não estiverem completos, os dados em falta devem ser solicitados aos detentores (detentores do registo). Não devem ser inscritas no registo informações incertas (por exemplo, baseadas em pressupostos), à exceção do ano de fabrico, que pode ser estimado.

6.16. Formulário de pedido de registo de veículo(s)

- 6.16.1. Devem ser utilizados formulários de pedido, em papel ou eletrónicos, baseados no apêndice 4 da Decisão 2007/756/CE.
- 6.16.2. A fim de facilitar o preenchimento dos formulários de pedido destinados a ER de diferentes EM, os formulários devem manter a estrutura e a lógica do formulário previsto no apêndice 4 da Decisão 2007/756/CE.
- 6.16.3. No caso de terem sido acrescentados campos adicionais ao RNMC, esses campos devem estar separados e claramente identificados no formulário.
- 6.16.4. Para o registo, atualização de informações ou retirada de diversos veículos, pode ser utilizado um anexo com a lista dos veículos em causa, com indicação dos respetivos números, dos seus números anteriores, se for caso disso, e de outros dados que variam de um para outro veículo.

6.17. Formulário multilingue – anexo à autorização de entrada em serviço

6.17.1. O formulário multilingue, em todas as línguas oficiais da UE, inclui os campos em que devem ser inseridas as informações sobre a autorização de entrada em serviço complementar a inscrever no registo. O formulário foi elaborado pela ERA, com a colaboração dos membros do *workshop* sobre o RVMC EC.

6.17.2. O formulário é anexado aos documentos relativos à autorização de entrada em serviço. O formulário multilingue facilita a comunicação das informações relativas a autorizações complementares concedidas em diferentes EM. Essas informações são comunicadas pelo detentor do veículo (detentor do registo) à ER que mantém o RNMC no EM em que o veículo obteve a primeira autorização de entrada em serviço e em que se encontra registado.

6.17.3. O formulário é composto por:

- uma página numa das línguas do EM da ANS que concedeu a autorização de entrada em serviço complementar e
- no verso, a tradução em todas as demais línguas oficiais da UE.

6.18. Dados a transferir de um RNMC para outro a fim de dar cumprimento à atualização da Decisão relativa ao RNMC [4]

6.18.1. As informações sobre as autorizações são transferidas para o RNMC em que se encontra registada a primeira autorização de entrada em serviço do veículo.

6.18.2. As ER devem trocar as seguintes informações:

NEV (número europeu de veículo)
ESTADO-MEMBRO (código de país do EM em que foi emitida a autorização de entrada em serviço),
ANS MEMBRO (nome da ANS emissora da autorização de entrada em serviço),
NEI (número de identificação europeu),
DATA DE AUTORIZAÇÃO (data de emissão da autorização de entrada em serviço),
DATA DE CADUCIDADE (data em que a autorização de entrada em serviço caduca),
RESTRICÇÕES CODIFICADAS (códigos de restrições),
RESTRICÇÕES NÃO CODIFICADAS (texto de restrições não codificadas),
SUSPENSA (indicar se a autorização de entrada em serviço se encontra ou não suspensa)

6.18.3. O detentor do registo é informado acerca dos dados transferidos antes do início e após a conclusão do processo.

7. ESTUDOS DE CASO

7.1. Introdução. Quem pode requerer o registo de um veículo

7.1.1. Saliente-se que a nacionalidade do detentor (requerente e detentor do registo) não tem qualquer relação com o país em que o veículo é registado. Não existe qualquer relação entre estas duas questões.

7.1.2. Exemplo:

- Um detentor do EM A pretende que um veículo entre em serviço no EM B. A ANS do EM B concede a "primeira autorização de entrada em serviço" (artigo 22.º ou 24.º da Diretiva 2008/57/CE) e o veículo é inscrito pela ER do EM B no RNMC. O terceiro e quarto dígitos do NEV correspondem ao EM B. O detentor nacional do EM A é inscrito no registo do EM B com todas as suas informações de contacto.
- Após este registo, o detentor transfere o veículo para um detentor nacional do EM C.
- O veículo continua a estar registado no RNMC do EM B, com o mesmo NEV – a única coisa que muda são as informações sobre o detentor.

7.1.3. Se, posteriormente, o detentor (seja qual for a sua nacionalidade) pretender explorar o veículo no EM D, terá de requerer uma "autorização complementar de entrada em serviço" (artigo 23.º ou 25.º da Diretiva 2008/57/CE). A ANS do EM D concede essa autorização e

se os RNMC implicados ainda não estiverem ligados ao RVMC (o que é possível apenas durante o período de transição que termina em 31 de dezembro de 2011):

- (a) se o veículo estiver equipado com cabina de condução (se não for um vagão nem uma carruagem): o veículo é registado (unicamente os pontos 1, 2, 6, 11, 12 e 13, em conformidade com o ponto 3.2.5 do anexo da Decisão relativa ao RNMC), com o mesmo NEV, pela ER do EM D no RNMC; no RNMC do EM D é indicado que o veículo está igualmente autorizado no EM B e no RNMC do EM B é indicado que o veículo está igualmente autorizado no EM D;
- (b) se o veículo não estiver equipado com cabina de condução (se for um vagão ou uma carruagem): o veículo não é registado no RNMC do EM D;
- (c) no RNMC do EM B é indicado que o veículo está igualmente autorizado no EM D.

O detentor (detentor do registo) recebe da ANS do EM D o anexo multilingue à autorização de entrada em serviço e transmite-o à ER do EM B;

se os RNMC implicados estiverem ligados ao RVMC:

o veículo não é registado no RNMC do EM D e, no RNMC do EM B, é indicado que o veículo está igualmente autorizado no EM D.

O detentor (detentor do registo) recebe da ANS do EM D o anexo multilingue à autorização de entrada em serviço e transmite-o à ER do EM B.

O detentor do registo é responsável pela atualização de todas as informações inscritas ou a inscrever no registo (ver artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2008/57/CE).

Para além do cumprimento das obrigações jurídicas, é recomendável uma estreita cooperação entre ER e ANS, a fim de simplificar os procedimentos administrativos.

7.2. Primeiro registo de um veículo num EM

7.2.1. Por "primeiro registo" entende-se a primeira vez que o veículo é registado num RNMC.

7.2.2. Sempre que tenha sido concedida a um veículo uma primeira autorização de entrada em serviço, na aceção dos artigos 22.º ou 24.º da Diretiva relativa à interoperabilidade, esse facto é registado no RNMC do EM que concedeu essa primeira autorização.

Quadro 6: Etapas do primeiro registo de um veículo

Etapa	Interveniente responsável
1. Pedido de autorização de entrada em serviço (artigo 22.º ou 24.º da Diretiva relativa à interoperabilidade)	Requerente da autorização de entrada em serviço
2. Autorização de entrada em serviço (artigo 22.º ou 24.º da Diretiva relativa à interoperabilidade)	ANS
3. Pedido de registo	Requerente do registo
4. Atribuição do NEV (ponto 3.2.2 do anexo da Decisão relativa ao RNMC)	ER
5. Introdução de dados no RNMC	ER

As etapas 1 e 3, bem como as etapas 2 e 4, podem ser combinadas, decorrer em paralelo ou noutra sequência, consoante os procedimentos nacionais dos EM (ANS + ER).

7.3. Registo de uma autorização complementar concedida noutra EM

7.3.1. Sempre que tenha sido atribuída a um veículo uma autorização complementar de entrada em serviço, na aceção do artigo 23.º ou 25.º da Diretiva relativa à interoperabilidade, essa autorização complementar é registada no RNMC do EM que concedeu a primeira autorização (nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e do ponto 3.2.5 do anexo da Decisão relativa ao RNMC), o que significa que todas as informações sobre o veículo e as respetivas autorizações são mantidas num mesmo registo durante todo o ciclo de vida do veículo.

Quadro 7: Etapas de um registo complementar de um veículo

Etapa	Interveniente responsável
1. Pedido de autorização complementar de entrada em serviço (artigo 23.º ou 25.º da Diretiva relativa à interoperabilidade)	Requerente da autorização de entrada em serviço
2. Autorização complementar de entrada em serviço (artigo 23.º ou 25.º da Diretiva relativa à interoperabilidade) e emissão do formulário multilingue destinado ao requerente.	ANS do EM da autorização complementar
3. Pedido de registo da autorização complementar no EM da primeira autorização do veículo (NEV indicado pelo requerente), mediante apresentação do anexo multilingue da autorização complementar	Detentor do registo
4. Introdução de dados no RNMC do EM da primeira autorização do veículo (pontos 2, 6, 12 e 13) e atualização do campo 11.	ANS do EM da primeira autorização do veículo

7.4. Alteração de dados

7.4.1. Alteração de dados relativos ao detentor, ao proprietário ou à ERM de um veículo registado

7.4.1.1. Esta secção é aplicável à alteração de dados inscritos nos campos 7, 8 e 9. Por exemplo, mudança de endereço, mudança do nome da organização, etc., mas sem transferência do veículo de um detentor, proprietário ou ERM para outro.

7.4.1.2. Estes dados estão registados apenas num RNMC (o do EM em que o veículo obteve a primeira autorização). A ER procede à sua alteração na sequência de um pedido apresentado pelo detentor do registo. Não é necessário comunicar as alterações a outras ER (nem durante o período de transição).

7.4.1.3. Sempre que o sistema de TI utilize dados de referência, se o endereço de uma ERM for alterado, esse endereço é alterado no sistema, mesmo no caso de o detentor não ter requerido a sua alteração.

7.4.2. Mudança de proprietário ou de ERM de um veículo registado

7.4.2.1. Esta secção é aplicável aos dados inscritos nos campos 7 ou 9. Por exemplo, no caso de um veículo ser transferido de um proprietário ou ERM para outro, mantendo o mesmo detentor.

7.4.2.2. Independentemente do veículo, estes dados são registados apenas num RNMC. A ER procede à alteração destes dados na sequência de um pedido apresentado pelo detentor do registo (igualmente aplicável durante o período de transição).

7.4.2.3. Não é necessário comunicar as alterações a outras ER.

Quadro 8: Etapas da alteração de dados relativos ao proprietário ou à ERM

Etapa	Interveniente responsável
1. Pedido (NEV indicado pelo requerente) a apresentar à ER junto da qual o veículo está registado com esses dados	Detentor do registo
2. Atualização dos dados constantes do RNMC em conformidade com o pedido	ANS do EM da primeira autorização do veículo

7.4.3. Mudança de detentor de um veículo registado

7.4.3.1. Em caso de mudança do detentor do veículo, deve ser observado o procedimento previsto no ponto 3.2.3 do anexo da Decisão relativa ao RNMC [4].

7.4.4. Divisão/concentração de duas ou mais organizações

7.4.4.1. Em caso de criação de novas empresas ou de alteração de empresas existentes (por exemplo, através da divisão ou da concentração de empresas), o detentor do registo deve informar as ER acerca das eventuais alterações a introduzir nos dados inscritos no RNMC, em conformidade com o ponto 7.4.2.

7.5. Alteração de dados de um veículo na sequência de uma readaptação ou de uma renovação

7.5.1. No caso de uma readaptação ou de uma renovação que implique a obtenção de uma nova autorização de entrada em serviço, o registo original deixa de ser válido, devendo ser referido como suspenso (código 10).

7.5.2. O processo seguinte difere ligeiramente consoante seja ou não necessário alterar o NEV. Sempre que, na sequência de uma readaptação ou renovação, as características técnicas de um veículo tenham sido alteradas de tal forma que o NEV original deixe de corresponder (em conformidade com o anexo P da ETI EGT) às novas características técnicas do veículo, é atribuído ao veículo um novo NEV. Neste caso, o veículo readaptado ou renovado pode ter de ser objeto de um processo de autorização em todos os EM em que irá entrar em serviço (em conformidade com o Capítulo V (artigos 21.º-27.º) da Diretiva relativa à interoperabilidade), o que pode incluir regras nacionais de codificação estabelecidas pelos EM em conformidade com o anexo P.8 da ETI EGT. Nos demais casos, o NEV não é alterado.

7.5.3. Se o NEV não tiver de ser alterado, é aplicável o processo de atualização de dados.

Quadro 9: Etapas da alteração de dados na sequência de uma readaptação que não implique um novo NEV

Etapa	Interveniente responsável
1. (Nova) Primeira autorização de entrada em serviço (artigo 22.º ou 24.º da Diretiva relativa à interoperabilidade) na sequência de uma readaptação ou renovação	ANS
2. Decisão que determina não ser necessária a atribuição de um novo NEV	ER
3. Pedido de alteração de dados no registo, com indicação dos dados relativos à nova autorização de entrada em serviço O pedido tem de indicar o NEV (campo 1.1)	Detentor do registo
4. Atualização dos dados relativos à autorização inscritos no RNMC e alteração do código de retirada, que volta a ser "00"	ER

Quadro 10: Etapas da alteração de dados na sequência de uma readaptação que implique um novo NEV

Etapa	Interveniente responsável
1. (Nova) Primeira autorização de entrada em serviço (artigo 22.º ou 24.º da Diretiva relativa à interoperabilidade) na sequência de uma readaptação ou renovação	ANS
2. Decisão que determina ser necessária a atribuição de um novo NEV	ER
3. Pedido de retirada (código 20) do antigo registo (NEV indicado pelo requerente) a apresentar à ER junto da qual o veículo (ou a sua autorização) está registado	Detentor do registo
4. A ER confirma a retirada do antigo NEV	ER
5. Registo do novo NEV na RNMC, com referência ao antigo NEV e indicação dos dados relativos à nova autorização de entrada em serviço	ER
6. A ER notifica o requerente do novo NEV	ER

7.5.4. O processo supramencionado é aplicável, unicamente, se a nova autorização for requerida no EM em que o veículo obteve a primeira autorização antes da readaptação.

7.5.5. Para a obtenção de novas autorizações complementares, devem ser observadas as etapas descritas no quadro 7 ou 8.

7.6. Retirada de um registo

7.6.1. As retiradas são codificadas em conformidade com o apêndice 3 da Decisão relativa ao RNMC. Um veículo com o registo suspenso ou retirado não pode operar na rede ferroviária europeia sob o registo em causa.

Quadro 11: Etapas da retirada de registo

Etapa	Interveniente responsável
1. Pedido (NEV indicado pelo detentor do registo) a apresentar à ER junto da qual o veículo está registado	Detentor do registo
2. Retirada, com indicação do código atribuído em conformidade com o apêndice 3 da Decisão relativa ao RNMC.	ER

7.7. Comunicação entre os detentores de registo e a ER de outro EM

7.7.1. Em princípio, os veículos são registados para toda a sua vida útil no RNMC do EM em que foi concedida a primeira autorização de entrada em serviço, independentemente de eventuais transferências do veículo para diferentes detentores no território da União Europeia. Esta regra pode levantar dificuldades práticas (nomeadamente linguísticas) de comunicação entre detentores do registo e entidades de registo de Estados-Membros diferentes.

Para facilitar o intercâmbio de informações entre detentores de registo e ER de EM diferentes, foram desenvolvidas as seguintes abordagens:

- Formulário multilingue para o registo de autorizações complementares
- Pré-codificação de restrições.

8. DISPONIBILIDADE DO RVMC EC

Está previsto que a maior parte dos RNMC estejam a funcionar e ligados ao RVMC 24 horas por dia, sete dias por semana. Alguns RNMC podem estar acessíveis durante horários de expediente diferentes, do mesmo modo que a acessibilidade poderá ser complicada por ocasião dos diferentes feriados nacionais.

As atualizações e alterações são introduzidas durante o horário normal de expediente.

Os RNMC podem ser desligados do RVMC para manutenção. O RVMC pode estar indisponível fora das horas de expediente, para efeitos de manutenção do sistema.

Se alguns RNMC não estiverem ligados ao RVMC, os utilizadores serão notificados, após o pedido de pesquisa, dos países cujos dados não poderão ser obtidos devido ao facto de o RNMC respetivo não se encontrar ligado.